



DIREITO

ANA CAROLINE SOUZA MEDEIROS

**MULTIPARENTALIDADE: VIABILIDADE E PARÂMETROS PARA O
RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO. FRENTE À CARÊNCIA DE
NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA**

IPORÁ-GO

2023

ANA CAROLINE SOUZA MEDEIROS

**MULTIPARENTALIDADE: VIABILIDADE E PARÂMETROS PARA O
RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO. FRENTE À CARÊNCIA DE
NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito Do Centro Universitário de
Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Tales Gabriel Barros e
Bittencourt

BANCA EXAMINADORA



Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Presidente da Banca e Orientadora



Professora Bruna Oliveira Guimarães



Professora Andiraia Meneses Freires

IPORÁ-GO

2023

MULTIPARENTALIDADE: VIABILIDADE E PARÂMETROS PARA O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO. FRENTE À CARÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA

MULTIPARENTING: FEASIBILITY AND PARAMETERS FOR THE SOCIO-AFFECTIVE RECOGNITION. FACED WITH THE LACK OF SPECIFIC STANDARDS

Ana Caroline Souza Medeiros *
Tales Gabriel Barros e Bittencourt**

RESUMO

O presente trabalho visa estudar o instituto e aplicabilidade da multiparentalidade conforme as modificações em relação ao ordenamento jurídico. De início, há uma apresentação do aspecto histórico diante do surgimento dos variados modelos de estrutura familiar ao longo do tempo, visto que o conceito de família nos últimos anos passou por diversas modificações, visando o aumento e a garantia dos direitos. A presente pesquisa visa, igualmente, estudar sobre a filiação, tratando a sua conceituação, distinguindo seus critérios de filiação, além de compreender melhor sobre os Recursos que deram ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade e por consequência alude sobre seus respectivos efeitos jurídicos. Por último, será tratado sobre o fenômeno da multiparentalidade, momento em que será analisado como se dá o seu reconhecimento e quais são os requisitos a serem seguidos, percorrendo também sobre o melhor interesse da criança e adolescente. Concluindo que o reconhecimento jurídico deste instituto precisa de um esforço maior da parte do legislador, para criar normas específicas deste tema.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação. Socioafetividade. Família. Paternidade. Efeitos Jurídicos. Requisitos.

ABSTRACT

The present work aims to study the institute and applicability of multiparentability according to the modifications in relation to the legal system. At the outset, there is a presentation of the historical aspect in view of the emergence of the various models of family structure over time, since the concept of family in recent years has undergone several modifications, aiming at increasing and guaranteeing rights. The present research also aims to study filiation, dealing with its conceptualization, distinguishing its criteria of filiation, in addition to better understanding the Resources that gave rise to the recognition of multiparenthood and consequently alludes to their respective legal effects. Finally, the phenomenon of multiparenting will be discussed, at which time it will be analyzed how it is recognized and what are the requirements

* Graduada em Direito pelo do Centro Universitário de Iporá - UNIPORÁ. E-mail: carollinesouza07@gmail.com

** Graduado em Direito. Pós graduado em direito civil e direito processual civil. E-mail: talesgabriel@hotmail.com

to be followed, also discussing the best interest of the child and adolescent. Concluding that the legal recognition of this institute needs a greater effort on the part of the legislator, to create specific rules on this subject.

Keywords: Multiparentability. Affiliation. Socioaffectivity. Family. Paternity. Legal Effects. Requirements.

1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar tradicional era constituído apenas pelas figuras paterna e materna e seus filhos, considerando que o pai tinha o poder patriarcal em relação ao seu núcleo familiar. Com as constantes evoluções ocorridas no direito de família, principalmente com as famílias recompostas, deixou de existir somente a ideia do modelo patriarcal, passando a serem reconhecidos diversos outros modelos.

Com tal evolução dia após dia, o direito detém a necessidade de evoluir na mesma proporção, não podendo se manter inerte às situações que não existem mais em nossa sociedade, visto que se isso acontecer, o direito acaba se tornando ineficaz.

Sendo assim, a Constituição Federal notou as transformações e estabeleceu uma nova ordem jurídica por meio da promulgação de 1988, visto que já havia um pluralismo em relação à família, o conceito começou a se expandir muito, e passou a ser aceito as novas ideias que foram surgindo durante o tempo em relação aos diversos arranjos.

Seguindo esse pensamento, a própria Constituição Federal, após modificar seu texto, reconheceu que entre os filhos, havidos ou não da relação matrimonial, não poderia haver nenhuma forma de diferenciação. O afeto se tornou a base fundamental da constituição do núcleo familiar e o fator genético deixou de ser o cerne do vínculo, criando base para todas as relações familiares, que posteriormente aceitou o instituto da multiparentalidade.

Dessa forma, verifica-se no primeiro capítulo, a evolução histórica da família, bem como a organização sistemática da família antes e após a Constituição Federal de 1988, e os novos formatos inseridos na sociedade durante esse tempo. E dentro desse novo cenário, houve uma grande evolução em relação à filiação, sendo importante mencionar tais modificações durante esse tempo.

Nesse viés, o segundo capítulo alude sobre o conceito e os tipos de filiação, quais sejam: jurídico (ou legal), biológico e afetivo, além de compreender melhor

sobre o Recurso que deu ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade e por consequência alude sobre seus respectivos efeitos jurídicos

Visto que a aceitabilidade do instituto da multiparentalidade decorre justamente pela possibilidade da concomitância desses múltiplos vínculos de filiação, dando alternativa de o filho ter mais de um pai e\ou mais de uma mãe em seu registro civil, no terceiro capítulo, será analisada como se dá o seu reconhecimento e quais são os requisitos a serem seguidos, discorrendo também sobre o melhor interesse da criança e adolescente. Concluindo que o reconhecimento jurídico deste instituto precisa de um esforço maior por parte do legislador, para criar normas específicas deste tema, para que supre todas as lacunas feitas durante esse tempo.

A metodologia utilizada foi dedutiva, baseada em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, artigos publicados, e sites de grande relevância para o estudo.

2 CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO DO DIREITO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NO BRASIL

Remonta-se à origem da família, a qual surgiu há aproximadamente 4.600 anos, a autora Maria Berenice Dias (2013, p. 27), determina a vida em pares um fato natural, no qual os indivíduos se unem por uma química biológica, constituindo-se a família como um agrupamento informal, que se forma espontaneamente no meio social, cuja estruturação se dá por meio do direito. Isto é, sua origem surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

Nesse sentido, o autor Arnoldo Wald (2004, p. 9) afirma que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico.

Em relação à família romana, a mesma era sistematizada pelo princípio da autoridade, sendo formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe: o *pater familias*. Esta sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal, considerada uma unidade econômica, religiosa, jurisdicional e política.

Nesta época os filhos eram considerados meramente como objetos e sofriam uma grande discriminação, já as mulheres viviam totalmente subordinadas à autoridade marital sem possuir nenhuma autonomia, visto que passavam da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade e sem possuir direitos próprios.

Na Idade Média o Direito Canônico passou a ter uma relevante importância na sociedade, tendo em vista o domínio da Igreja nessa época. Com a ascensão do Cristianismo, entre o século IV e VI, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, além de julgar assuntos relativos à legitimidade dos filhos e do divórcio. Logo, o casamento deixou de ser um contrato passando a ser considerado um sacramento, sendo que este sacramento só poderia ser desfeito com a morte de algum dos cônjuges.

O padrão da família canônica domina praticamente toda a evolução histórica da família brasileira, o casamento e a sua indissolubilidade sobreviveram por mais de 400 (quatrocentos) anos e suas raízes passaram por efetiva poda somente com a Constituição Federal de 1988.

Nota-se que, neste período Romano, a Igreja quem ditava as regras e impunham as condições. Foi então que o Estado decidiu intervir fazendo um acordo com a Igreja, no qual aqueles casamentos “clandestinos”, deveriam ser realizados obrigatoriamente com uma publicidade prévia e a presença de testemunhas no ato. Conquistas essas, que foram incorporadas no direito moderno.

Este Direito Moderno se iniciou a partir do século XIX, onde sucedeu a valorização da convivência entre os seus membros, além de idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, afinidades e valores. Visto que, a família contemporânea, caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade.

À vista disso, pouco a pouco a Igreja foi perdendo sua competência relativa ao direito de família, sendo substituídos pelo Poder Civil.

2.2 A ORGANIZAÇÃO SISTEMÁTICA DA FAMÍLIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ainda sob as influências do Direito Canônico, o marco histórico, no que diz respeito à legislação, foi a promulgação da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (antigo Código Civil).

Este Código, apresentou uma estreita e injusta visão da família, limitando-a ao matrimônio e impedindo a sua dissolução, fazendo distinção entre seus membros e trazendo qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem o casamento e aos filhos havidos dessas relações. Este código fez referências sobre os vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos, servindo exclusivamente para excluir direitos, na tentativa de preservar o cônjuge.

Sendo assim, em seu artigo 233, denominou o marido como o único chefe da sociedade conjugal, considerando-o como o patriarca da família. Por outro lado, em seu artigo 240 demonstrou a capacidade relativa que a mulher tinha em relação ao seu marido, sendo atribuída para ela somente a função de colaboradora dos encargos familiares.

Neste Código, em relação aos filhos, os mesmos eram classificados como legítimos e ilegítimos. Os legítimos eram considerados os filhos biológicos, protegidos pela presunção “*pater is est quem nuptiae demonstrant*”, significando que “o pai é aquele que o matrimônio como tal indica”. Tal presunção diz que os filhos nascidos na constância do casamento têm por pai o marido de sua mãe. Já os ilegítimos eram aqueles advindos de relações extramatrimoniais e seus direitos não eram reconhecidos.

Havia também uma notória distinção em relação aos filhos adotivos, e em seu artigo 377 demonstrava que tais filhos não teriam os mesmos direitos resguardados em relação à sucessão hereditária.

Visto que, a legislação com o instituto primário de proteger a família tradicional, fez por décadas discriminações entre os filhos, privando-os de todos os seus direitos.

Porém, em 1937 com a Carta Constitucional, houve o primeiro avanço no reconhecimento dos direitos dos filhos, todavia, somente em 1977 com o advento da Lei nº 6.515, em seu artigo 51, ficou estabelecido que qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança seria reconhecido em igualdade de condições,

qualificando o direito do filho como hereditário, e pôs fim à desigualdade de tratamento.

Sendo assim, até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol era totalmente taxativo e limitado, vez que apenas os grupos gerados por meio do casamento era conferido o “status familiar”, preconizado pelo Código Civil de 1916 que, sob forte influência francesa, traçava parâmetros matrimonializados. O Estado entendia da mesma forma, e por essa razão acreditava que as famílias constituídas sem tal convenção, não mereciam a proteção estatal.

Afinal, a família era vista pelo Código Civil de 1916 de forma conservadora, com uma forte caracterização a hierarquização, patriarcalismo supramencionado, matrimonialização, além do reconhecimento do filho totalmente restrito ao vínculo biológico.

2.3 A NOVA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Logo veio a Constituição Federal de 1988, e como diz o autor Zeno Veloso, num único dispositivo, afastou séculos de hipocrisia e preconceito (Zeno Veloso, homossexualidade e direito, 3)

Nesse sentido, citando Zeno Veloso, Maria Berenice Dias enfatiza:

A Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (DIAS, Maria Berenice, 2020, p. 46)

Na atual Constituição, a célula familiar foi novamente modificada, dessa vez dando destaque aos princípios e direitos alcançados pela sociedade. À frente dessas mudanças, o modelo de família tradicional passou a ser considerado apenas mais um modelo de constituir um núcleo familiar que, em conformidade com o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, faz-se uma comunidade respaldada na igualdade e no afeto.

Este Código, representou a evolução ao longo desse tempo, partindo-se de uma concepção de parentalidade completamente restrita, consistindo apenas na filiação biológica, até chegarmos, nos dias atuais, em um modelo familiar mais moderno e flexível, baseado através do reconhecimento do afeto e não apenas em relação a consanguinidade entre os pais e filhos.

Diante disso, o conceito de família que não poderia deixar de acompanhar os avanços e os novos valores decorrentes do progresso humano designou uma pluralidade de arranjos familiares que caracteriza a atual realidade social.

2.4 NOVOS FORMATOS DE FAMÍLIA

Em primeiro momento é importante mencionar o conceito de família, o qual é visto de forma harmônica entre os autores, uma vez que a grande maioria dos doutrinadores a definem como um aglomerado de pessoas, que se considerem unido pelo sangue ou pelo o afeto, e que nascem uns dos outros ou não. Dessa forma, a autora Adriana Maluf, expõe:

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (MALUF, 2010 apud PAIANO; 2017, p. 9).

Sendo assim, é possível afirmar que a família pode ser estabelecida como um conjunto de todas as pessoas provenientes uma das outras, ou mesmo aquelas que se formam através de um vínculo entre duas pessoas, por afetividade, se tornando, portanto, parentes de “consideração”.

Essas mudanças se deram com as novas descobertas e conquistas da humanidade e da ciência, sendo que não seriam plausíveis e tão pouco admissível, que o conceito de família tivesse ideias fixas, estáticas, presas a valores antigos e nem suposições incertas de um futuro distante. Ressalta-se, que a família é a realidade viva a ser sempre adaptada aos valores vigentes.

Sendo assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento da multiplicidade de núcleos familiares, rompendo, portanto, com a família tradicional que era a única reconhecida antigamente através de seu matrimônio.

Posto isso, é importante abordar sobre as principais famílias concebidas durante esse período. Em primeiro lugar, vem a família monoparental, formada por

apenas um dos ascendentes e filhos, ou seja, são aquelas famílias formadas por pais solteiros. A família informal, é constituída a partir da união estável entre duas pessoas. Logo, veio a denominada Família anaparental, e seu prefixo “ana” significa “sem pais”, portanto, esta família é formada apenas por irmãos. Também tem as Famílias homoafetivas, que são resultados da união de pessoas do mesmo sexo. Há também a Família substituta, regulamentada pelo artigo 28 do ECA, sendo formada mediante a adoção de crianças e a Família Eudemonista, formada pelo vínculo de socioafetividade.

E como tema principal deste trabalho acadêmico, destaca-se a família multiparental, caracterizada por uma pluralidade de relações parentais, em razão do acúmulo de diferentes critérios de filiação.

3 CAPÍTULO II – FILIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

3.1 CONCEITO E CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO

Em consequência do avanço dos conceitos de família, a qual não se limita mais a um grupo de pessoas unidas por possuírem a mesma herança genética, tendo uma maior dimensão do termo e possibilitando que sejam consideradas também outras formas de constituição familiar, a filiação também sofreu gradativas mudanças, dando destaque à proteção hoje dada aos filhos.

Dessa forma, Paulo Lôbo (2019, s.p) conceitua a filiação como:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Sendo assim, com o reconhecimento da filiação, a realidade jurídica atual, não se baseia mais somente nos critérios biológicos e legais. E sob essa nova ótica, doutrinadores e juristas passaram a reconhecer também o critério socioafetivo, como determinante para o reconhecimento da paternidade\maternidade, que será abordado a seguir.

Sobre os critérios, Barboza explica:

- (a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade;
- (b) critério biológico – devido a popularização do exame de DNA;
- (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue. (BARBOZA, Heloísa Helena, 2011)

O Critério Legal foi o primeiro a ser utilizado, decorrente das presunções legais da paternidade, isto é, presumia-se que os filhos concebidos na constância do casamento são descendentes dos dois cônjuges. Deste modo, fica evidente que tal critério foi realizado com base no casamento, sendo considerado o dever entre ambos o de fidelidade e por essa razão, o filho constituído na constância do casamento, seria do casal, não levando em consideração a consanguinidade ou afetividade, apenas a presunção.

Por muito tempo, esse critério foi bastante utilizado, porém, com a descoberta e avanços feitos através do DNA, houve uma grande repercussão no mundo jurídico, e o critério biológico passou a ser considerado o mais ideal para ser utilizado, com o objetivo de definir com mais precisão a existência ou não de vínculo consanguíneo, sendo considerada uma prova muito importante para a confirmação da paternidade.

Devido a essa repercussão jurídica, a filiação deixou de estar vinculada ao casamento, passando a ser considerada a origem genética o direito fundamental, e no decorrer desses acontecimentos, começaram a surgir diversas ações de investigações de paternidade.

Dessa forma, os autores Claudete Carvalho Canezin e Frederico Fernando Eidt, reiteram que: “Esse exame (de DNA) revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com a figura do verdadeiro pai, visto que este está ligado pelos laços de afeto, mas não necessariamente pelos laços sanguíneos.”

Como já visto, tal critério é caracterizado através do material genético que os filhos recebem de seus genitores, porém é importante destacar que pai é aquele quem cria que se faz presente na vida da criança, se doando e se dedicando dia após dia, já o genitor é somente aquele que o fez. Neste sentido, Maria Berenice Dias exhibe seu pensamento que, “... Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva” (DIAS, 2009. p. 331).

Por essas e outras diversas razões, esse critério vem perdendo suas forças, porém não se pode afastá-lo por completo, pois hoje é a modalidade que tem mais facilidade de demonstrar o vínculo biológico.

Dessa maneira, com a vinda da Constituição Federal de 1988, o Direito passou a permitir o reconhecimento de outras famílias, abrindo espaço para aquelas advindas\formadas através dos vínculos afetivos, não necessitando, portanto, da presença do laço genético. Conseqüentemente, o critério da socioafetividade passou a ganhar forças através das doutrinas e jurisprudências.

Imagina-se uma situação na qual uma criança tenha presenciado o divórcio de seus pais sendo criada pelos dois de maneira separada, sem perder a ligação com o pai biológico. Logo, sua mãe se casou com uma outra pessoa, e mesmo com o convívio com o seu pai, o menor passou a ter uma relação excepcional com o seu padrasto, o qual foi de fundamental importância para o seu crescimento, proporcionando grandes ensinamentos, vinculados aos valores transmitidos, gerando, portanto, uma grande influência na vida da criança.

Neste diapasão, temos dois vínculos advindos de situações e razões diferentes, porém aos quais pode ser atribuída uma valoração equiparada. À luz dessa situação, surgiu a necessidade da análise sobre como proceder em relação ao nome que deveria constar no registro de nascimento da criança, manter o pai biológico ou substituí-lo pelo pai socioafetivo, ou melhor, e se existisse a possibilidade de ambos coexistirem como os pais registrais da criança, sem que fosse preciso escolher um em detrimento do outro?

Diante desta questão e levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o judiciário brasileiro passou pela sua primordial mudança em relação à filiação, como veremos abaixo.

3.2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060/SC

3.2.1 O PROCESSO QUE ENSEJOU A TESE DA MULTIPARENTABILIDADE NO STF

A ação originária que deu origem ao RE 898.060 foi proposta no ano de 2003, na 2ª Vara de Direito de Família da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

No caso concreto, o pai investigado havia se relacionado com a mãe em uma determinada época, porém, no dia do nascimento da autora, sua genitora se encontrava casada com outra pessoa, que acreditando ser o pai biológico, a registrou como filha. Após alguns anos, a mãe da autora se separou e decidiu revelar a sua verdadeira ascendência biológica. Logo depois, a mesma tentou contato com o suposto pai, que por algum tempo foi correspondido positivamente, porém logo depois esse convívio foi cortado pelo suposto genitor.

Em virtude disso, aos dezoito anos de idade, a autora ingressou com a ação de investigação de paternidade cumulada com anulação/retificação de registro civil e alimentos em face do seu suposto pai biológico, na qual a autora pleiteava a retificação de seu registro civil para a retirada do patronímico de seu pai registral e socioafetivo, em detrimento da inclusão do biológico, com a aplicação de todos os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Porém, o caso só chegou ao Supremo em julho de 2015, após ter enfrentado outros recursos. Em cada instância recursal os julgadores adotavam um posicionamento distinto, ora favorável ao reconhecimento da filiação biológica em detrimento da socioafetiva com a repercussão de todos os seus efeitos, ora para manter somente a socioafetividade. Adiante-se que essa falta de consenso no entendimento dos julgadores demonstrava, de forma clara, a quão controversa era a matéria até o assentamento da multiparentalidade pelo STF.

Após a confirmação da paternidade biológica do investigado, a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a paternidade biológica e determinando a retificação do registro civil, retirando seu pai socioafetivo e incluindo os dados do pai biológico.

O pai, inconformado com a decisão interpôs recurso, e este foi julgado em 2012, pela Quarta Câmara de Direito Civil, tendo como Desembargador Luiz Fernando Boller, que deu parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença somente no que dizia a respeito da filiação biológica, sem aplicações dos seus efeitos. Tendo em vista que seu entendimento era que a socioafetividade estava bem configurada, decidindo, portanto, que deveria prevalecer sobre a biológica.

O Relator dá destaque também, em relação à apelada com o seu pai registral, que, mesmo após ter se divorciado de sua genitora, manteve o vínculo com a filha registrada, conservando o relacionamento paterno-filial, configurando pela posse de estado de filho.

Inconformada com a decisão, a requerente interpôs outro recurso, sendo julgado pelo grupo de câmaras de direito civil do Tribunal de Santa Catarina que, em votação unânime, decidiu conhecer os embargos e dar-lhes provimento. Este provimento demonstra a ausência de entendimentos pacificados na jurisprudência pátria.

Apesar de terem reconhecido a existência da paternidade socioafetiva e biológica, optou por priorizar a biológica, determinando a retificação do registro civil. Por outro lado, somente o desembargador Joel Figueira Jr. se manifestou no sentido de acrescentar o nome do pai biológico ao registro de nascimento da filha, conservando o patronímico registral.

Como se pode verificar, por mais que os Tribunais já admitissem a socioafetividade como espécie de filiação, ainda não se aceitava a possibilidade de reconhecer, concomitantemente, mais de uma espécie, e ainda ambas produzirem efeitos jurídicos.

3.2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 989.060 COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 622

Nesse viés, não conformado com a decisão, o genitor recorreu ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, tendo como relator o ministro Luiz Fux.

A Suprema Corte decidiu, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, negar provimento, a fim de que fosse realizada a retificação do registro civil.

Em Sessão Plenária, a defesa do recorrente argumentou que esse reconhecimento teria vantagens apenas de natureza patrimonial, visto que a mesma já possuía um pai. Em momento algum o genitor se negou a existência do vínculo biológico, todavia, buscou afastar os efeitos decorrentes dessa relação, principalmente os de natureza material. Nesse sentido, requereu que fosse reconhecida a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica.

Em seguida, houve o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, como *amicus curiae*, na presença do professor Ricardo Lucas Calderón, o qual demonstrou preocupação com a nova tese que seria firmada pelo Supremo, no sentido que esta poderia ser prejudicial à socioafetividade. Visto que para ele, não deveria existir uma hierarquização entre as espécies de filiação, tendo em vista os princípios de igualdade da filiação e da paternidade responsável.

Logo, o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de desprovimento do recurso. Em seu parecer, defendeu a impossibilidade da prevalência de um vínculo parental sobre o outro, visto que deveria prevalecer o que fosse mais adequado para a criança.

Ainda, argumentou que o filho é o real objeto de tutela jurídica nas ações de investigações de paternidade, de modo que apenas ele poderia decidir se a existência prévia da paternidade socioafetiva constitui em um impedimento em relação ao vínculo biológico recém descoberto.

À vista disso, o representante do Ministério Público, com base nos princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação, determinou que caberia ao filho ditar os limites do reconhecimento da filiação.

A demanda central do recurso percorria em torno da “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Porém, ao deliberar sobre o mérito da questão, o STF optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Considerando, que o nosso ordenamento admite e tutela mais de uma espécie de filiação, entendeu o ministro que era “de rigor estabelecer solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas”. Nesse sentido, afirmou:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

[...] Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Sendo assim, o relator propôs o texto da tese por ampla maioria, percebendo que ao aprovar esse critério serviria de parâmetro para inúmeros casos semelhantes. Entendeu, que neste caso concreto, a existência da paternidade socioafetiva não poderia impedir o reconhecimento da filiação biológica e nem a aplicação de seus efeitos jurídicos. Ainda, o ministro Edson Fachin argumentou que somente a filiação socioafetiva deveria se impor juridicamente.

Assim, o relator fixou a Tese de Repercussão Geral 622, da seguinte forma: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro civil, não impede o

reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Verifica-se, sucintamente, que a decisão do STF relatou a viabilidade de manutenção de ambas as paternidades (socioafetiva e biológica), além da igualdade no grau de hierarquia jurídica dos vínculos de filiação biológicos e socioafetivos, bem como todos os efeitos jurídicos, reconhecendo a multiparentalidade do caso, tendo em vista o melhor interesse do filho que deseja ter o reconhecimento desse instituto.

Iniciou-se, portanto, uma nova concepção da filiação, a que chamamos de multiparentalidade.

3.3 MULTIPARENTALIDADE

Em linhas gerais, a multiparentalidade não é nada mais do que a coexistência da filiação biológica com outro vínculo de filiação constituído pelo afeto. O entendimento surgiu após as profundas mudanças ocorridas no Direito de Família, que passou a entender o afeto como parâmetro para definição dos vínculos familiares.

O entendimento da multiparentalidade foi acolhido pela primeira vez pelos Tribunal de Justiça de Santa Catarina e São Paulo, com o objetivo de reconhecer e legitimar no campo jurídico o que já ocorre (há muitos anos) no mundo dos fatos.

Geralmente, esse cenário se dá após a extinção e constituição de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas passam a assumir o papel de pais e mães, através do vínculo de amor, cuidando e educando como se filho fosse, juntamente com os pais biológicos do filho.

Sendo assim, após o Enunciado nº 622 do STF, considerando que ficou estabelecido que não há hierarquia entre os filhos, conferindo direitos e obrigações às partes, o Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe no Enunciado nº 09 que: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, sendo eles exposto a seguir.

3.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO

Os efeitos jurídicos decorrentes da filiação socioafetiva são os mesmos que advém da filiação biológica. Desta feita, havendo filiação socioafetiva, há possibilidade de exercício de todos os direitos dela decorrentes, tais como: direito ao nome, alimentos, guarda/visita, bem como os direitos sucessórios.

3.4.1 DIREITO AO NOME

Não sendo permitido qualquer discriminação, é certo que os filhos possuem o direito ao sobrenome dos pais, tenham eles sido gerados em um relacionamento matrimonial quanto extraconjugal.

O direito ao nome está previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 16, que expressa o seguinte: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, porquanto o sobrenome representa um direito personalíssimo.

Sendo assim, Pereira (2005), expõe:

A possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo na evolução do sistema jurídico brasileiro e reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e a responsabilidade. Cabe ao julgador cuidadoso avaliar os motivos que conduziram o requerente àquela pretensão. Não só o pedido deve ser fundamentado, como devem ser claras as razões do padrasto ao consentir neste acréscimo. Destaca-se que o nome civil da pessoa é seu elemento identificador na sociedade.

Portanto, é justo que o filho socioafetivo tenha o direito de receber o sobrenome daquele que o reconheceu. E para que o reconhecimento surte efeitos jurídicos, precisará ser autenticada a certidão, por livre e espontânea vontade, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo considerado atualmente o meio mais rápido e prática para a regularização desta situação.

Uma vez suscitada à ação de reconhecimento pelo ascendente biológico e ao mesmo tempo restando demonstrada a relação afetiva em relação ao pai registral, é possível figurar os sobrenomes dos referidos pais, bem como de todos os avós paternos, configurando-se no caso em comento a pluriparentalidade. Logo, tal certidão não poderá ser desconstituída do registro de filiação socioafetiva, exceto em caso de exceções.

Há uma grande divergência em relação a essas exceções, em vista da ausência de legislação específica, o que atribui ao julgador a possibilidade de julgar apenas em conformidade com o seu entendimento.

3.4.2 DIREITO AOS ALIMENTOS

Reforçando o entendimento de que o vínculo afetivo acarreta todos os direitos e deveres decorrentes da paternidade, a obrigação alimentar também é

garantia na hipótese de filiação socioafetiva. É o que se extrai do Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, que dispõe: para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Portanto, o filho poderá pleitear alimentos no judiciário, tanto de seu pai biológico quanto de seu pai socioafetivo. Sendo que, os alimentos carecem respeitar a binomia necessidade e possibilidade de tal obrigação ser considerada divisível e não solidária, ou seja, cada pai deverá arcar com a sua responsabilidade alimentícia individualmente, em concordância com o binômio citado.

3.4.3 DIREITO DE GUARDA / VISITA

Segundo Cassettari (2015), podem ser encontradas decisões judiciais que versam sobre o direito de visita nas relações socioafetivas. De modo que é resguardado ao pai, o qual não possui a guarda do filho, o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, direito este que também é estendido aos avós socioafetivos durante o tempo que durar o exercício do poder familiar. Todavia, os horários, datas e frequências dessas visitas deverão ser determinados entre os cônjuges ou fixados pelo juiz, caso não haja acordo entre ambos.

Logo, o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.583 a 1.590, versa sobre a proteção da pessoa dos filhos, determinando que a guarda dos mesmos seja unilateral ou compartilhada. Sendo assim, caso a primeira for a melhor opção, respeitando o melhor interesse do filho, será atribuída apenas a um dos genitores ou para a pessoa que o substitui. Se porventura, a última seja a alternativa mais viável, será realizada de forma conjunta pelo pai e pela mãe, desde que não convivam na mesma residência. Deste modo, o tempo de convívio será estabelecido de forma harmoniosa, observando sempre o melhor interesse da criança, além de ser considerada sua moradia, aquela que melhor atender as necessidades destes.

Além disso, quando ambos os genitores desejarem e forem capazes de exercer a guarda compartilhada, mas não existe um consenso entre eles, o Juiz ou o Ministério Público deverá se basear em orientação de técnico-profissionais ou equipe interdisciplinar, para que seja determinada uma divisão de tempo equilibrada para cada um.

Feriar e Rosenvald (2017), fala sobre a perspectiva da guarda compartilhada dentro do instituto da multiparentalidade:

Preceituam que a parentalidade plúrima confere a todos os pais e/ou mães o direito de invocá-la, devendo haver, no entanto, a regulamentação da convivência, para que todos possam participar e cooperar de maneira efetiva na relação de filiação. Além disso, a possibilidade da guarda conjunta é reconhecida com o objetivo de possibilitar a melhor opção para o filho.

Assim, em relação à guarda e visitação, deverá sempre ser analisado visando àquilo que for mais oportuno para a criança, através do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.4.4 DIREITOS SUCESSÓRIOS

No momento em que relaciona a multiparentalidade com os efeitos sucessórios, surge uma série de dúvidas a respeito dessa temática. A princípio, é indispensável à compreensão em relação aos vínculos multiparentais estabelecidos, para que, posteriormente, haja um entendimento a respeito dos efeitos sucessórios provenientes desse imbróglio. Sendo assim, é importante mencionar o entendimento de Farias e Rosenthal (2014, p.624):

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multiparentalidade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...]

Portanto, todas as regras sucessórias deverão ser aplicadas de igual forma aos parentes socioafetivos e biológicos, uma vez que não é estabelecida uma hierarquia, tampouco distinção, entre eles.

Compreende, portanto, que após determinar a autenticação da filiação concomitante, o direito à sucessão em relação a ambos os pais\mães será automática. Todavia, esse vínculo paterno\materno deveria ser estabelecido desde a infância da criança até a sua fase adulta, sendo que, após o reconhecimento da existência da afetividade, geraria efeitos sucessórios.

Por outro lado, observa-se a estranha situação causada em razão de tais entendimentos, apesar da proibição da discriminação, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos jurídicos em relação às outras filiações, porém, em acréscimo, possibilitando obter maiores benefícios patrimoniais, tendo em vista a duplicidade de vínculos.

4 CAPÍTULO III – MEIOS DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

4.1 MODALIDADES

Assim como os formatos familiares tiveram as suas mudanças, os meios de registro, que marcam a instituição de direitos e deveres através de um título público, tiveram que se adaptar às novas realidades.

Sendo assim, o reconhecimento da socioafetividade só poderia ser feito por via judicial, porém esse quesito foi modificado apresentando a possibilidade de ser reconhecido também por via extrajudicial, sendo que os vínculos fundados no amor, carinho, cuidado e atenção devem estar presentes em qualquer via que seja solicitado.

4.1.1 VIA JUDICIAL

O reconhecimento do filho socioafetivo, até pouco tempo atrás, somente era possível por meio do processo judicial moroso, o qual demandava a intervenção de advogado, o custo e o tempo de um processo judicial, além de outros percalços que envolvem uma demanda em juízo.

Sendo que, após a sentença, caso o reconhecimento tenha sido constatado, seria enviado o mandado de averbação ao Registro Civil competente, para que sejam efetivados nos registros de nascimento da criança os nomes dos pais socioafetivos.

Porém, há algumas diferenças quando o processo ocorre por via judicial, como por exemplo:

1. Em relação ao reconhecimento: as crianças acima de 12 anos, poderá ser feito por via extrajudicial, restando aos menores dessa idade apenas a via judicial;
2. Poderá ser reconhecido mais de um ascendente em seu registro civil;
3. Caso as partes desejam a alteração do nome, esta somente será possível pela via judicial;

Sendo assim, o processo extrajudicial foi aceito, devido à alta demanda no poder judiciário, para que pudesse atender este instituto da melhor forma possível e viabilizar uma maior facilidade para o reconhecimento da socioafetividade.

4.1.2 VIA EXTRAJUDICIAL

Considerando a morosidade do judiciário brasileiro e a crescente necessidade de adequação em relação aos novos conceitos de família, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentar a possibilidade do reconhecimento extrajudicial.

Apesar de que alguns Estados já estavam realizando o reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva mediante a edição de normativos próprios, o provimento 63\2017 do CNJ veio para consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja efetivado nos cartórios de registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando o seu procedimento.

Nessa esteira, em 14 de novembro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, o qual aponta que o procedimento para reconhecer a socioafetividade poderia ser realizado em Cartório de Registro de Pessoas Naturais, com o intuito de facilitar de modo célere e sem a necessidade de entrar com um processo em juízo por meio de advogados. Desse modo, caberia ao registrador do cartório atestar o vínculo socioafetivo para proceder o reconhecimento.

Podemos considerar o Provimento 63\2017 do CNJ um verdadeiro marco no ordenamento jurídico brasileiro, eis que, além de unificar o procedimento em âmbito nacional, reforçou a existência da socioafetividade e a multiparentalidade no direito pátrio.

Ocorre que a redação do artigo 10 do Provimento 63, possibilitava o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas com qualquer idade e sem a intervenção de ato jurisdicional, ou seja, sem a oitiva do Ministério Público ou de homologação judicial. Logo, o referido artigo foi alvo de questionamentos.

Sendo assim, diante dessas lacunas, se tornou necessário realizar alterações para maior segurança referente a este procedimento. Desse modo, no dia 14 de agosto de 2019, a corregedoria editou o Provimento nº 83 do CNJ, que tratou e aperfeiçoou algumas questões que encontravam conflitos no provimento inicial.

Resumidamente, segue as seguintes alterações implementadas pelo Provimento 83:

1. Apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial).
2. O vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública.
3. O registrador declarará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive por intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar.
4. Haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial)
5. Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Sendo assim, para que alguém possa se valer do procedimento socioafetivo extrajudicial deverá seguir as regras do provimento 63 em consonância com o provimento 83 da CNJ, de modo que o reconhecimento só é permitido para crianças acima de 12 anos e com a participação favorável do Ministério Público. Outrossim, só é permitido a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo por meio da via extrajudicial.

4.2 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO REGISTRAL

Para que seja possível a realização do reconhecimento socioafetivo nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, devem ser observados alguns requisitos em consonância com os procedimentos 63 e 83 do CNJ.

Em primeiro lugar, se torna importante mencionar quem pode requerer esse reconhecimento, sendo eles: o pretense pai ou mãe socioafetivos, com a anuência dos pais biológicos, além do consentimento do filho menor.

Outrossim, o provimento exige que o requerente seja maior de dezoito anos, não seja ascendente ou irmão do pretense filho e, que exista a diferença de idade

igual ou superior há 16 anos entre o requerente e o filho. Cabe ressaltar, como já mencionado, que o pretense filho deve ter idade igual ou superior a doze anos para que seja possível o reconhecimento na via extrajudicial. É importante mencionar também, que na via extrajudicial só é permitido a inclusão de apenas um ascendente, seja do lado paterno ou do materno. Caso pretenda inserir mais de um, é preciso ajuizar uma ação na via judicial.

Nesse viés, há uma documentação que deverá ser entregue no momento do reconhecimento, quais seja:

1. Documento oficial de identificação com foto (original e cópia): do pai ou mãe socioafetivos, do reconhecido e, se for o caso, dos pais biológicos.
2. Certidão de nascimento do filho reconhecido (original)
3. Comprovação do vínculo afetivo.

Tanto no judicial quanto no extrajudicial em relação ao reconhecimento da posse do estado de filho, pode ser utilizado qualquer meio de prova admitido no Direito, tendo o citado artigo 10-A do Provimento 83 da CNJ, o qual apresenta um rol exemplificativo de documentos que podem ser representados no Cartório para aferição da paternidade socioafetiva, sendo que estes ficarão arquivados junto com o requerimento, devendo haver a expressa anuência das partes.

Sendo assim, poderá juntar documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno, inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, registros oficiais de que residem na mesma unidade familiar, vínculo de conjugalidade (casamento ou união estável) com o ascendente biológico, inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, fotografias em celebrações relevantes, declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Outrossim, deverá ser preenchido também o Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, e o responsável pela assinatura é:

1. Caso o reconhecido for maior de 12 anos e menor de 18 anos: O próprio reconhecido deve assinar o termo, pai e a mãe que constam no registro e o pretense pai ou mãe socioafetivos(a).
2. Caso o reconhecido for maior de 18 anos: Somente o reconhecido e o pretense pai ou mãe socioafetivo(a).

Assim, de modo geral, o procedimento se inicia com a apresentação das partes perante Oficial de Registro para a entrega das devidas documentações, caso o registrador constatar a existência do vínculo de afetividade, deverá encaminhar todo o expediente ao Ministério Público, a qual caberá emitir parecer de caráter vinculativo em relação ao registrador.

Cumpra salientar ainda que, devido a sua irrevogabilidade, o ato deve estar embasado por elementos que configuram a plena manifestação de vontade das partes e, eventualmente, caso o Oficial do Registro esteja em dúvidas, deverá recusar o pedido.

No entanto, em caso de dúvidas e fraude ou por falta de justificativas, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para pleitear o reconhecimento, cabendo ao registrado encaminhar os documentos ao juízo competente.

4.3 A EFETIVIDADE DOS INTERESSES E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOSLECENTE

A Constituição, em seu artigo 227, assegura os interesses das crianças e do adolescente, colocando-os como prioridade em relação a formação do núcleo familiar, assegurando a estes “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Atuando em complemento ao texto constitucional, com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança, foi criada a Lei de nº 8.069\90, tratando-se de assegurar os menores. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 99.710\90, também estabelece que deve prevalecer o melhor interesse da criança, vejamos:

Artigo 3: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Observando todos os meios legais acima mencionados, fica claro que o legislador se preocupou em garantir a proteção das crianças, visto que elas são consideradas vulneráveis, as quais passam por uma fase de formação, necessitando do apoio da sociedade.

Em relação ao assunto, Pereira (2014), afirma sobre a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente. Vejamos:

A jurisprudência tem utilizado o melhor interesse como princípio norteador, sobretudo em questões que envolvem a adoção, priorizando os laços afetivos entre a criança e os postulantes; competência, entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; guarda e direito de visitação, a partir da premissa de que não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas, sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e alimentos, buscando soluções que não se resultam prejudiciais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. (PEREIRA, 2014, p. 69).

Sendo assim, a realidade de formação de núcleos familiares através do vínculo afetivo, vem sendo cada vez mais corriqueira na sociedade, e retirar o direito da criança ou do adolescente, de ter reconhecido como pai e mãe, alguém que ele assim o considere, viola os seus direitos. Uma vez que, a multiparentalidade não tem o intuito de gerar prejuízos na vida do menor, e sim de agregar, prezando pelo melhor desenvolvimento físico, psíquico, moral e espiritual da criança e adolescente.

Desse modo, é necessário que o Poder Judiciário e Legislativo atuem de forma minuciosa, analisando cada caso concreto com cautela, haja vista que se trata de questões peculiares relacionados à criança, bem como geram efeitos irreparáveis, tanto para o pai socioafetivo quanto para o filho(a) e, por isso, somente deve ser estabelecida quando, de fato, ela estiver presente para os filhos, pois o principal vetor observado na resolução dos conflitos acerca desse instituto é do melhor interesse da criança.

4.4 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Em meio a tantas conquistas, por um breve instante pode parecer que não há mais questões a serem respondidas. Todavia, insta questionar se um instituto de tamanha complexidade não deveria ser objeto de regulamentação legal, tendo em vista que hoje se encontra sujeito à discricionariedade de cada magistrado e, conseqüentemente, submetidos os jurisdicionados a tamanha insegurança jurídica.

Mesmo que ainda não haja uma legislação específica sobre o tema, é possível identificar diversas decisões trazidas pelos Tribunais, que utilizam apenas entendimento baseado em doutrinas, jurisprudências, analogia, costumes e

princípios para fundamentar suas decisões em relação aos diversos casos que retratam essa realidade.

Por ser um instituto recente, muitas decisões não deixam claro o que pode acarretar este reconhecimento, e as dúvidas poderá advir posteriormente, sem saber ao certo como serão sanadas.

Á título de exemplo, sabe-se que após reconhecida a socioafetividade, ficou estabelecido que geraria todos os efeitos jurídicos, porém ainda há dúvidas, como: Em relação ao direito sucessório, como funcionaria em relação dos filhos para os pais? A possibilidade de anulação do registro civil frente a dissolução da relação conjugal, questiona-se se teriam os pais afetivos ou seus herdeiros o direito de negar a paternidade ou anular o registro civil? A obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é aplicada tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo? E, ainda mais, da mesma forma que os pais devem prestar alimentos aos filhos socioafetivos, estes deverão prestar alimentos a todos os pais? Em caso de divórcio, como ficaria a guarda compartilhada com três ou mais pessoas presentes na filiação?

Nesse viés, em relação ao reconhecimento via extrajudicial que já foi assegurado, será que este ato assegura o melhor interesse da criança e do adolescente? O Provimento, neste ponto, trouxe avanços ou causou mais polêmicas? É possível limitar o reconhecimento da multiparentalidade diante de uma realidade fática consolidada no afeto e na convivência?

Outro aspecto bastante importante de se mencionar, em relação ao reconhecimento via extrajudicial e judicial, é a falta de pessoas aptas para reconhecer este instituto. A multiparentalidade veio como uma alternativa sugerida por um assistente social, por meio de laudo social, o que demonstra que esta possibilidade vem sendo discutida por profissionais além dos operadores de direito. No entanto, encontra-se pequenos números de processos com a participação da equipe multidisciplinar, sendo assim demonstra que esses profissionais e outros em relação a essa área não vem sendo convocados para trabalharem com esta demanda. E de acordo com os autores Soares (2017) e Reis (2012) o trabalho interdisciplinar pode ter grande relevância na solução dos conflitos no judiciário, em especial nas Varas de Família, quando balizados por princípios éticos e técnicos. Além disso, a Psicologia apresenta grandes contribuições nesse campo que poderiam ser utilizadas para auxiliar o trabalho do judiciário perante este novo

impasse no direito de família. Pois são várias perguntas relacionadas a essa especialidade, como por exemplo: Será que a multiparentalidade pode ser prejudicial para o desenvolvimento psicológico da criança? A justiça exige algum tipo de acompanhamento psicossocial, sim ou não? Se caso a resposta for sim, como seria feito e determinado esse acompanhamento pela via extrajudicial?

Diante do exposto, percebe-se que a participação de equipe multidisciplinar em casos que envolvem decisões que acarretam uma mudança em toda a história de vida de um indivíduo é essencial.

Sendo assim, é nítido que em relação às discussões e divergências da multiparentalidade, principalmente no âmbito sucessório, são diversas e conflituosas, portanto, as decisões feitas por analogia a outros entendimentos, não se demonstra suficiente para a solução das demandas que chegam ao judiciário, o que pode ocasionar insegurança jurídica que merecem ser supridas.

Contudo, a utilização da multiparentalidade nestas situações precisa ser considerada de modo mais aprofundado do que apenas uma estratégia do Sistema de Justiça, seja oriunda da equipe técnica, seja dos operadores do Direito, para a resolução de litígio, no sentido de que com essa aplicação produziria a naturalização da equivalência entre pais e padrastos.

Por fim, é notório que o deferimento da multiparentalidade deve ser aplicado apenas para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, até que amadureça o debate sobre o tema e a jurisprudência tenha encontrado, com a experiência do passar dos anos, a solução para os efeitos que irão advir dessa nova posição do direito de família que ainda é recente.

Além do mais, constata-se que a aplicação análoga é insuficiente visto as diversas lacunas deixadas durante esse tempo, necessitando, portanto, de um esforço por parte dos legisladores para a criação de uma legislação específica, que objetiva a resolução das demandas, levando em consideração a peculiaridades do instituto, com o fito de viabilizar e assegurar a prática da multiparentalidade, sendo indispensável projetos de lei que visem regulamentar este instituto, no intuito de finalmente suprir as lacunas que ainda persistem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade observar a evolução histórica do conceito de família. Verificou-se, portanto, que a família sofreu e vem sofrendo profundas modificações nos grupos familiares, fazendo com que o direito se atualizasse em relação a essas transformações. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante modificação em respeito aos diversos modelos, assegurando o afeto como a base para o Direito das Famílias, além do reconhecimento da igualdade dos direitos entre os filhos.

De acordo com a autora, Luciana Faisca Nahas (2016, p. 83), verifica-se, que a família do século XXI é uma família plural e multifacetária, que valoriza, sob a ótica da atual Constituição Federal, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como forma de realização pessoal e garantia da dignidade de seus membros, passando este a ser seu objetivo precípua.

Nesse viés, o presente artigo propôs estudar a possibilidade jurídica de estabelecer mais de uma paternidade ou maternidade de forma simultânea no registro civil, sem a exclusão de um dos genitores, visto que ambos os pais (biológico e afetivo) detém dos mesmos efeitos jurídicos em relação à filiação.

Sendo assim, é de claro entendimento que a multiparentalidade sempre existiu, porém, há pouco tempo que se tem o seu reconhecimento, fruto da pluralidade dos variados arranjos familiares que na atualidade são resguardados de direitos concedidos de uma determinada relação, independentemente de onde ela se originou.

Torna-se imprescindível demonstrar que a multiparentalidade não tem o intuito de excluir os direitos e deveres advindos do vínculo biológico, e sim conceder tais direitos e deveres para aqueles que são provenientes de uma relação socioafetiva, sem que haja qualquer diferenciação entre o vínculo biológico e afetivo.

No âmbito do Direito de Família, constatamos que cada caso envolve muitas circunstâncias a serem observadas e analisadas, sendo assim, a análise do presente caso demonstra que a predominância do critério de filiação de umas das partes, não seria a melhor escolha, e sim a preponderância em relação a todas, convivendo em igualdade de condições e dando ensejo ao fenômeno mencionado.

Isto posto, o reconhecimento da possibilidade deste instituto nada mais é do que a consequência das variadas modificações sofridas na esfera das famílias nas

últimas décadas, estabelecendo como um fenômeno natural, no momento em que passa a deixar de lado os vínculos biológicos e começa a não se limitar com os modelos preconcebidos.

Já em relação à decisão Supremo Tribunal Federal ter permitido a possibilidade da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC deixou algumas lacunas no quesito jurídico do Direito de Família, no entanto, os resultados apresentados pela doutrina e pela jurisprudência supre a falta momentânea de um regramento legal específico quanto aos efeitos de uma pluriparentalidade, demonstrando assim, que à plena viabilidade de concordância em relação a esse instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, não há nenhum impedimento legal no que se refere ao seu reconhecimento, porém a uma grande necessidade quanto à adequação das regras aplicáveis à biparentalidade perante a este novo contexto de múltiplos vínculos parentais.

Sendo assim, é possível dizer que a tendência, de agora em diante, será o surgimento de diversas decisões reconhecendo a possibilidade de uma multiplicidade parental, e possivelmente, caso permaneça nesse caminho, em um determinado momento chegará ao amplo reconhecimento da multiparentalidade para que assuma, na prática, o patamar de igualdade com as demais entidades familiares já compostas.

Enfim, o direito, portanto, é uma ciência jurídica que é construída diariamente, sendo dever dos operadores do direito, caminharem de forma conjunta com as inovações postas e contribuir com o seu avanço. Visto que tal direito deve resguardar a existência plena das relações parentais, protegendo a livre manifestação do amor e da felicidade de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. C. **As novas entidades familiares e as famílias reconstituídas**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: Pantheon- Repositório Institucional da UFRJ. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

BARRETO, L. S. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BERLEZE, G. M. **A filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba, 2021. Disponível

em: RUNA- Repositório Universitário da Ânima. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

CHAVES, S. S. e SANT'ANNA. L. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. 2019. Disponível em: Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- TJDF. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva- efeitos jurídicos**. 2014. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/artigo-multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva-efeitos-juridicos>> Acesso em: 03 de outubro de 2023.

DIAS, M. B. Livro: Manual de direito das Famílias, 10ª edição revista. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org%20(3).pdf) > Acesso em: 05 de outubro de 2023.

ELIAS, I. P. **Multiparentalidade: Alguns reflexos de seu reconhecimento no âmbito do direito de família**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=33129@1>> Acesso em: 07 de outubro de 2023.

FONSECA, T. A. **Multiparentalidade**. Lages, 2020. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/c46aa-fonseca,-family-almeida.-multiparentalidade.-lages,-unifacvest,-2020.%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/c46aa-fonseca,-family-almeida.-multiparentalidade.-lages,-unifacvest,-2020.%20(4).pdf) > Acesso em: 23 de setembro de 2023.

GARCIA, A. A. e BORGES, F. K. **A multiparentalidade no registro civil**. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/16933-16095-2-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/16933-16095-2-PB%20(2).pdf) > Acesso em: 23 de setembro de 2023.

GONÇALVES, A. L. B. **Uma análise jurídica sobre a multiparentalidade e os arranjos familiares atuais**. Anápolis, 2019. Disponível em: UniEVANGÉLICA- Repositório institucional AEE. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

GILDO, N. **Evolução histórica do conceito de filiação, 2016**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

HUNZLER, M. C. **A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação**, 2013. Disponível em: Revista da Ajuris- Qualis A2. v. 40, n. 132. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

LIGIERO, L. F. G. **Certidão de Nascimento: espelho biológico ou espelho socioafetivo**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

MADALENO, R. Livro: **Direito de família, 8ª edição revista**. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/Direito-de-Fam%C3%Adlia-Rolf-Madaleno-2018%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Direito-de-Fam%C3%Adlia-Rolf-Madaleno-2018%20(3).pdf) > Acesso em: 05 de outubro de 2023.

MILHOMEM, L. O. **A multiparentabilidade no registro civil: a Lei de Registro Públicos e as novas concepções de parentabilidade**, 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58579/a-multiparentalidade-no-registro-civil-a-lei-de-registros-pblicos-e-as-novas-concepes-de-parentalidade>> Acesso em: 05 de outubro de 2023.

NORONHA, M. M. S. e PARRON, S. F. **A evolução do conceito de família**, Revista Pitágoras, vol. 3, Nova Andradina, 2012. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/novaandradina/exibe_edicao.php?id_edicao=152#> Acesso em: 21 de setembro de 2023.

NOGUEIRA, G. O. P. L. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, L. C. M. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva- efeitos**, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

PONTES, J. **A multiparentalidade no Registro Civil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-multiparentalidade-no-registro-civil/653601188>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

RODRIGUES, L. A. R. **O direito sucessório nos casos da multiparentalidade**. Guarapari, ES, 2019. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/handle/123456789/2981>> Acesso em: 10 de outubro de 2023.

RODRIGUES, R. D. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. Curitiba, 2021. Disponível em: RUNA- Repositório Universitário da Ânima. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

SANTOS, M. L. L. **Conceito de filiação: origens e evolução no direito brasileiro**, 2023. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/conceito-de-filiacao-origens-e-evolucao-no-direito-brasileiro%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/conceito-de-filiacao-origens-e-evolucao-no-direito-brasileiro%20(2).pdf) > Acesso em: 28 de setembro de 2023.

SANTOS, D. A e ALENCAR, M. L. **A multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da possibilidade da múltipla filiação registral e a**

evolução dos arranjos familiares na atualidade. Curitiba, 2021. Disponível em: RUNA- Repositório

Universitário da Ânima. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

SCHWERZ, V. P. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento.** Disponível em: Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

SILVA, A. A. **Paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Guarujá, SP. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/1860-paternidade-socioafetiva-e-a-possibilidade-de-multiparentalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/file>> Acesso em: 03 de outubro de 2023.

SILVA, R. M. G e AREAL, M. C. F. **A cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil brasileiro.** 2022. Disponível em: REVISTA JurES - v.15, n.27, p. 22-44, jun. 2022. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

SOUSA, A. S e SILVA, T. **Multiparentabilidade, uma análise das novas formas de vínculo e parentesco na relação familiar brasileira.** 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-uma-analise-das-novas-formas-de-vinculo-e-parentesco-na-relacao-familiar-brasileira/1161576711>> Acesso em: 23 de setembro de 2023.

TOAZZA, G. B. **A possibilidade de constar três pais na certidão de nascimento do filho. O que é a multiparentabilidade,** 2021. Disponível em: <<https://marangehlen.adv.br/midia/a-possibilidade-de-constar-tres-pais-na-certidao-de-nascimento-do-filho-o-que-e-a-multiparentalidade/>> Acesso em: 30 de setembro de 2023.

VELHO, B. T. T. **Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente,** Lajeado, 2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/3ac4cc6b-7bdb-447d-a305-4f553eb79c72/content>> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

VIEGAS, C. M. A. R e SARNAGLIA, S. V. **A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro.** Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/20181127101658%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/20181127101658%20(2).pdf)> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

ZENI, B. S. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil,** 2013. Disponível em: Revista Direito em Debate, v. 18, n. 31. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais uma vitória alcançada e por sempre iluminar e abençoar meus passos, e principalmente por não ter deixado eu desistir mesmo com tantas dificuldades pelo caminho. A minha mãe, que sempre foi meu alicerce e segurou a minha mão em TODOS os momentos. Incentivou-me e fez o possível e o impossível para a realização desse sonho. Obrigada, mãe, por não ter desistido de mim! Agradeço também, a minha família, por me ajudar e incentivar. Agradeço aos meus professores por esses 5 anos juntos! E em especial ao meu orientador, por todo apoio! E por fim, ao meu namorado e a sua família, por sempre me incentivar a correr atrás dos meus objetivos e por todo o apoio de sempre! Amo vocês!